



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 170-43.
2013.6.24.0000 – CLASSE 6 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Marcius da Silva Machado

Advogada: Ariana Scarduelli

Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal

Advogados: Caroline Araldi Vaz e outro

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. DECLARAÇÃO CONTENDO ANUÊNCIA DE PRESIDENTE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. POSTERIOR RESISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NEGADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 415-86/SC.

1. A declaração de aquiescência fornecida pelo Presidente do Diretório Municipal da Legenda não possui presunção absoluta, a fim de comprovar a justa causa para a desfiliação requerida.

2. *In casu*, a Corte de origem entendeu que a declaração fornecida pelo Presidente do Diretório Municipal juntada aos autos não possuía idoneidade para comprovar a justa causa para a desfiliação requerida, porque teve sua validade refutada de forma contundente pela legenda – a qual sustentou não ocorrida a grave discriminação pessoal alegada –, além de haver se revelado como reprodução mecânica de outras que teriam embasado ações diversas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia.

3. Diante desse quadro, procedeu à instrução processual do feito e, após a análise dos elementos coligidos,

assentou que a aduzida justa causa não restou demonstrada, haja vista que o Agravante gozava de prestígio e apoio e que sua aproximação de Deputado Federal não ensejou discriminação, como aduzido, mas estava direcionada à realização do projeto político pessoal de lançar sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições vindouras, garantia não obtida junto ao partido do qual se desligou.

4. No especial fundado apenas no art. 276, I, b, do CE, o ora Agravante limitou-se a transcrever ementas dos julgados apontados para demonstrar o dissídio jurisprudencial, a partir das quais não é possível aferir se existe similitude fática entre a situação analisada no acórdão objurgado e as decididas naqueles pronunciamentos.

5. Nos arestos paradigmas, os Tribunais competentes consignaram que o documento fornecido pelo partido mostrou-se apto, não havendo, a partir dos trechos reproduzidos, como verificar se foi contestado pelo próprio subscritor, qual era seu conteúdo e se foi o único considerado para entender-se pela ocorrência da justa causa para a desfiliação. Na hipótese, diversamente, a declaração – na qual ausente menção expressa à perseguição política aduzida – foi impugnada pela pessoa que a assinou, tendo sido reputada inidônea pela Corte *a quo*, a qual concluiu, com base nas demais provas colacionadas, pela inexistência da discriminação alegada, tendo o desligamento acontecido para que o Agravante pudesse ter sua candidatura a outro cargo admitida.

6. Como se nota, na espécie, não há que se falar em concordância do partido quanto à caracterização de fatos justificadores da desfiliação, seja mediante o que consta da declaração, seja considerando-se a contestação desde o primeiro momento em que lhe coube manifestar-se.

7. Os argumentos expendidos no regimental, portanto, são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* vergastado, no qual confirmada a inadmissão do apelo.

8. Agravo regimental desprovido, com o reconhecimento da insubsistência dos efeitos da liminar deferida na ação cautelar apensa, de nº 415-86/SC, a qual, a seu turno, julgo prejudicada.

9. Comunique-se ao Regional.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental e julgar prejudicada a

Ação Cautelar nº 415-86/SC, com a insubsistência da liminar nela deferida, bem como determinar a comunicação ao TRE de Santa Catarina, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de regimental interposto por Marcius da Silva Machado contra a decisão de fls. 565-577, mediante a qual neguei seguimento a seu agravo nos próprios autos, consignando que: (a) o Presidente do Tribunal de origem não usurpou a competência desta Corte, quando da realização do juízo de admissibilidade; (b) não restou demonstrado o apontado dissenso jurisprudencial, único permissivo no qual se amparou seu recurso especial.

Na minuta de fls. 580-598, o Agravante sustenta estar equivocada a decisão atacada, porquanto teria demonstrado, no especial e a partir da realização do cotejo analítico, a semelhança entre as situações analisadas pela Corte de origem e as examinadas nos paradigmas.

Esclarece que todas as decisões citadas *“versam sobre fatos que atestam a existência de justa causa para desfiliação, lastreados em declaração fornecida pelo partido”* e que, *“no presente caso, foi requerido o reconhecimento da justa causa para desfiliação, com base em declaração fornecida pelo partido, reconhecendo expressamente a impossibilidade de convivência ente o filiado e a grei partidária”* (fls. 588).

Aduz que no julgamento da PET nº 32556, o TRE/AC teria apreciado situação fática muito semelhante à ora *sub examine*, mas entendera configurada a justa causa, consignando que *“uma vez concedida a autorização pelo diretório municipal do partido não poderia a executiva em âmbito estadual, em extrema dissonância aos ideários político-partidários da agremiação, exigir a infidelidade partidária”* (fls. 587). Reproduz trechos de julgados de precedentes deste Tribunal, nos quais se teria assentado que *“a declaração emitida pelo órgão municipal do partido anuindo com a saída do vereador reconhece a existência de justa causa”* (fls. 589). Acrescenta que os Regionais do Amazonas, de Goiás, do Pará, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte e de São Paulo seguiriam o mesmo posicionamento, transcrevendo partes de decisões, a fim de demonstrar o alegado.

Afirma não desconhecer que *“no direito cada caso é um caso, com suas peculiaridades, entretanto, isso não obsta de serem semelhantes, tendo em vista que a semelhança aqui se verifica na possibilidade de reconhecimento da justa causa através de declaração fornecida pelo partido, atestando a existência da grave discriminação pessoal sofrida”* (fls. 593-594).

Reitera que o então Presidente do Diretório Municipal somente teria fornecido a declaração referida, a qual seria prova válida produzida em juízo, devido à impossibilidade de convivência política, e que a atitude contraditória do aludido Presidente ao contestar o documento, após sua assinatura, somente confirmaria, de forma mais preponderante, a discriminação a si dispensada.

Pleiteia, por fim, a reconsideração do pronunciamento impugnado ou o provimento do regimental, para ser provido o agravo nos próprios autos e o especial, reformando-se o acórdão recorrido.

Mediante a petição protocolada sob o nº 13.130/2015, o Partido Popular Socialista (PPS) requer *“a imediata comunicação da decisão proferida por Vossa Excelência ao presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lages, determinando-se a posse a quem de direito, ante a cassação do mandato do agravante [...] pelo reconhecimento [sic] infidelidade partidária”* (fls. 603).

Anoto que, apensada a este processo, tramita a Ação Cautelar nº 415-86/SC, na qual o ora Agravante obteve o deferimento da liminar para, uma vez afastados os efeitos do Acórdão nº 29223, proferido pelo TRE/SC, ser mantido no cargo de Vereador até o julgamento do recurso interposto perante esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, este regimental foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por procuradora regularmente habilitada (fls. 11).

Constato, todavia, que os argumentos expendidos pelo Agravante são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* agravado, no qual confirmada a inadmissão do apelo, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, vazados nos seguintes termos resumidos (fls. 570-577):

[...]

Superado o ponto, observo que a controvérsia cinge-se em verificar se restou demonstrada (ou não) a referida divergência jurisprudencial, haja vista que o especial amparou-se apenas nesse permissivo. Para tanto, entendo imprescindível transcrever alguns trechos do acórdão recorrido, a fim de bem divisar as nuances do caso concreto, antes de compará-las com as contidas nos arestos paradigmas. Confira-se (fls. 247-255):

‘Em seu arazoado inicial, o mandatário assevera que o próprio presidente do diretório municipal concorda com o seu desligamento do partido, apresentando como prova declaração com o seguinte teor:

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE LAGES/SC, com registro nesse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e com sede na cidade de Lages, Santa Catarina, comparece, respeitosamente, por seu representante legal (documentos que comprovam a legitimidade legal anexos), à presença de Vossa Excelência, para expor o que segue:

1. O Vereador MARCIUS DA SILVA MACHADO, eleito para o mandato 2013-2016 pelo PPS de Lages, expôs à direção municipal desta agremiação partidária o interesse em propor perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/SC, Ação Judicial para fins de desfiliação partidária, nos termos do inc. IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

2. Nesta oportunidade o PPS declara reconhecer a procedência do pedido do Vereador MARCIUS DA SILVA MACHADO, para excluí-lo da relação de filiados desta agremiação partidária, em obediência à legislação eleitoral vigente.

3. Desta forma, em razão da presente declaração, devidamente firmada, desnecessária a citação do PPS Municipal e o cumprimento do § 3º, do art. 1º, da

Resolução TSE 22.610/2007, conforme jurisprudência dominante no TSE.

4. Em face do exposto, a Direção Municipal do PPS de Lages, por sua Comissão Executiva, manifesta-se pela procedência da ação, e renuncia a qualquer direito de apresentar contestação.

Termos em que, pede deferimento.

Lages, 24 de setembro de 2013.

Antonio Arcanjo Duarte

Presidente do Diretório Municipal de Lages [fl. 16].

Pois bem, sete outras ações com contornos idênticos à presente demanda, em que o pedido de justificação vem acompanhado de declaração firmada pelo presidente do órgão municipal do partido, todas patrocinadas por um escritório de advocacia em comum, tramitam na Corte.

Além desta, coube a mim a relatoria das Petições (PET) n. 176- 50.2013.6.24.0000 (Ac. n. 29.122, de 19.3.2014) e n. 178-20.2013.6.24.0000 (Ac. n. 29.115, de 17.3.2014), oportunidades em que reafirmei o entendimento desta Corte no sentido de que, conquanto admitida a possibilidade de declarações desse jaez serem suficientes à procedência do pedido em situações específicas, **naqueles casos em que o Partido comparece nos autos e contesta os fatos narrados na inicial, refutando a validade da dita declaração e insurgindo-se contra o desligamento do mandatário, exige-se prova dos atos que importaram na alegada grave discriminação pessoal.** [grifo no original]

[...]

Na espécie, tal como nos precedentes mencionados, há forte oposição ao pedido por parte do diretório municipal do PPS, o qual inclusive requer a decretação da perda do mandato eletivo, sustentando não haver prova de nenhuma das hipóteses de justa causa previstas na norma de regência.

A frontal contrariedade entre os termos da contestação e o que havia sido anteriormente externado motivou a baixa dos autos em diligência, para que o presidente do órgão municipal do partido e subscritor da aludida declaração, Antônio Arcanjo Duarte, esclarecesse 'em que circunstâncias fora feito o dito documento, bem como o seu respectivo alcance' (fl. 147).

Em seu depoimento, o presidente do diretório municipal do PPS, conquanto admita ter assinado a declaração a pedido do mandatário, negou veementemente a prática de qualquer ato discriminatório, reconhecendo, ainda, que não havia consenso entre os demais integrantes da legenda a respeito da desfiliação de Marcius.

Segue, na íntegra, o depoimento prestado em Juízo por Antônio Arcanjo Duarte:

Inquirida respondeu: que na fusão do PMN com PPS o depoente foi procurado pelo vereador Marcius; que a fusão não ocorreu e não abriu a janela para abertura de novo partido; **que o vereador Marcius apresentou um primeiro requerimento para o depoente assinar no sentido de viabilizar a sua partida do PPS, porém o depoente não concordou porque esse primeiro documento fazia alusão a perseguições que Marcius teria sofrido dentro do partido, fatos que não condiziam com a realidade; que o depoente sugeriu para Marcius que refizesse o documento retirando essas imputações ao partido efetivamente o documento de fls. 16 foi elaborado por Marcius, o qual trouxe para o depoente, sendo que algumas pessoas do diretório da executiva não concordaram, porém outros membros não eram contra, e o depoente entendeu que apenas com tal documento o vereador Marcius estaria liberado, por essa razão, assinou o documento de fls. 16; que alguns dias depois tomou conhecimento da ação interposta por Marcius e em razão dos fatos imputados que não condizem com a realidade; que em razão de tais fatos foi repassado para o advogado do partido para avaliar o que deveria ser feito, pois o depoente não concordava com tais afirmações na ação movida por Marcius. Dada a palavra ao procurador do requerente, respondeu: que o depoente ratifica o depoimento de fls. 16 no sentido de liberação do vereador Marcius do PPS. Dada a palavra ao procurador do requerido, respondeu: que internamente no partido, em momento algum, houve qualquer procedimento em face do autor por eventual perseguição política ou restrição dentro do partido; que quanto ao cargo de vereador, não cabe ao presidente do diretório municipal a decisão de reivindicar ou não; Dada a palavra ao representante do Ministério Público, respondeu: que o depoente ratifica que a contestação ofertada pelo PPS deveu-se ao fato da ação imputar ao diretório municipal perseguição ao vereador e exclusão deste das deliberações do diretório, ressaltando que, o documento de fls. 16 é válido pela declaração ali contida [fl. 166]. [grifos no original]**

Causa estranheza, é verdade, o fato de o presidente do diretório municipal do PPS - que a todo momento nega a prática de qualquer ato discriminatório contra o mandatário, tendo inclusive outorgado poderes expressos para o advogado subscritor da contestação e alegações finais apresentadas pelo partido -, afirmar que o documento de fl. 16 'é válido pela declaração ali contida', como se não se opusesse à saída de Marcius.

Afinal, em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos, o PPS de Lages tratou de externar veemente

resistência ao pedido formulado por Marcius, a ponto de requerer em alegações finais a 'perda de seu mandato, julgando-se improcedente a ação de justificação de desfiliação partidária proposta' (fl. 210). [grifou-se]

Esta particularidade, a meu juízo, é reveladora da dissidência que se formara entre os demais integrantes da legenda a respeito da desfiliação do requerente sem a perda do mandato.

Nesse contexto, a idoneidade da dita declaração para os fins almejados pelo mandatário - que, conforme bem advertiu o ilustre Juiz Hélio do Valle Pereira na PET. n. 175-65, já restara abalada pela 'reprodução mecânica' verificada no confronto com as declarações que embasaram todas as outras ações patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia - queda ainda mais comprometida, tornando indispensável a comprovação da alegada grave discriminação pessoal.

Conforme bem anotou o ilustre Procurador Regional Eleitoral:

[...] infere-se que o testemunho acima transcrito não alterou substancialmente o quadro probatório existente por ocasião da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral juntada nas fls. 134-142, ao revés, **por meio deste restou infirmada de forma inexorável a declaração unilateral de fl. 16, que não pode assim ser tomada na literalidade de seu texto, devendo prevalecer a real intenção do subscritor desta manifestada em seu testemunho no sentido de atestar que não houve a perseguição ou grave discriminação pessoal a título de justa causa pleiteada pelo político demandante, o qual redigiu tal declaração no intuito de forjar justa causa vazia de conteúdo, já que baseada apenas em artigos e parágrafos da Res. TSE n. 22.610/2007 desprovidos de razões fáticas propriamente ditas para o fim a que se propunham [fls. 217-218 - grifei].**

Essa prova, contudo, não foi produzida.

Os elementos colhidos durante a instrução evidenciam que o requerente gozava do prestígio e apoio do restante da legenda - tanto é que por ela fora eleito vereador nas duas últimas legislaturas (2009-2012 e 2013-2016), integrando inclusive o diretório municipal na condição de Secretário de Mobilização entre o período de junho de 2009 até o final de 2013 -, e que, a rigor, sua saída do PPS visava satisfazer interesses eminentemente pessoais.

Aliás, já na inicial o mandatário afirmara que 'passou a sofrer perseguição e grave discriminação pessoal em virtude do apoio político fornecido ao Deputado Federal Jorginho dos Santos Mello, que recentemente filiou-se ao Partido da República (PR)' (fl. 3).

No decorrer da instrução, contudo, verificou-se que essa aproximação com o Deputado Federal Jorginho Mello e o PR tinha um propósito específico, qual seja, realizar projeto político

pessoal de lançar-se candidato ao cargo de deputado estadual nas próximas eleições, garantia essa que não obtivera junto ao PPS.

Prova disso é que, em entrevista concedida à Rádio Clube de Lages no dia 30.9.2013 (mídia e gravação às fls. 98-101), o requerente Marcius da Silva Machado anunciou sua saída do PPS, justificando-a pelo desejo de se candidatar a uma vaga na Assembléia Legislativa no pleito vindouro, consoante se depara, *in verbis*:

Marcius Machado. É o momento de grande transformação da minha carreira política, uma decisão que eu tive de tomar, na qual entrei em contato com nosso Presidente municipal Toni Duarte, nosso Vice-Prefeito, pedindo espaço para que eu pudesse sair candidato à Deputado Estadual, e isso é o querer as sociedade [sic] da base que pede que eu possa ir para outro patamar para trazer recursos, agregar muito valor, levar esta minha atuação do cientista político lá para Assembléia Legislativa. Do qual nós teremos o primeiro, se der tudo certo, primeiro cientista político da história da Assembléia Legislativa representando em especial uma das regiões mais carentes do Estado de Santa Catarina. Então esse momento, é um momento importante, no qual eu tive contato com Deputado Jorginho Mello, que abriu as portas do partido, falou que eu sou pré candidato a Deputado, e só que infelizmente dentro do PPS não pude ser pré-candidato, porque, porque nós temos a Camen, nós temos o Coruja, nós temos outras lideranças que, estão na lista de prioridades, e que eu nesse momento não seria, então dessa maneira é uma decisão muito bem pensada, foi analisada, para que a gente tenha um posicionamento claro, e que agora ta na justiça né de eu conseguir a carta de desfiliação, essa carta, ela é muito importante para que eu não venha a perder o mandato, mesmo seu eu viesse a perder o mandato, eu ia sair; porque eu creio que agora é o momento, e que a gente tem de romper com as estruturas no sentido das indicações, indica este, indica aquele, para que a gente possa ter uma nova geração assumindo este papel de protagonista, pela minha graduação, pela minha história, então eu creio que é um momento ímpar, e que realmente se faz necessário eu sair do PPS e ir para o PR, Partido da República.

[...]

Repórter: Beleza, então tai a palavra do Vereador Marcius da Silva Machado falando sobre essa situação do PPS. Vereador mas se tiver que sair do PPS, sai chateado com o PPS ou não.

Marcus Machado: Não eu saio contente, saio feliz porque foi no Partido Popular Socialista, que eu iniciei toda minha trajetória, no qual eu conquistei é muitos amigos dentro do partido, eu saio como parceiro deixei bem claro para o vereador Toni, o Vice-Prefeito Toni Duarte que eu como parceiro para que a gente possa criar laços de amizade, fazer fusões num segundo momento e que a gente venha a construir realmente a cidade de Lages como ela merece, dando um salto qualitativo que tanto espera, então vão ter um grande apoiador, através do Partido da República. [grifos no original]

Exatamente uma semana depois, no dia 7.10.2013, em pronunciamento realizado na Câmara de Vereadores de Lages, o requerente noticiou seu desligamento do PPS para passar a integrar as fileiras do Partido da República (PR), nos seguintes termos:

[...] vou sair candidato a deputado, isto já estava programado mas que infelizmente quando eu pedi aval do meu partido eu não tive reconhecimento necessário senhor presidente, **eu não estou saindo do partido por qualquer outro motivo, mas eu to saindo do Partido Popular Socialista, porque não tem espaço nas fileiras do partido**, que muitas vezes Senhor Presidente, eu fui discriminado no partido, quando sai candidato a Presidente do Diretório dos Estudantes da UNIPLAC, veio o diretor estadual da juventude tive uma reunião com o Deputado Coruja, e pediram que eu deixasse a presidência do DCE da UNIPLAC, para outro companheiro, entrou num ouvido saiu noutro, porque nós temos metas, nos temos estratégias, e nos fizemos revolução no DCE da UNIPLAC, esta aqui o companheiro, prova ocular da nossa história, que estava comentando os tempos longos e gloriosos da entidade, então **não to saindo do PPS, por qualquer outro tipo de motivo claro**, além de outros ligados intensificamente a minha pessoa, e que não vale ressaltar porque quero deixar aqui pontos positivos, pontos de história, da luta que nos tivemos nessa agremiação partidária, então o que nos compreendemos e entendemos, que seja respeitado o acordo [...] [degravação de fls. 105-106 - grifei].

Como se observa, o principal motivo para a desfiliação do requerente residia no interesse de lançar sua candidatura ao cargo de deputado estadual nas próximas eleições, do que não havia recebido garantia da cúpula do PPS.

[...]

Registro, outrossim, que a alegação do requerente de que teria sido excluído das reuniões do PPS também não encontra respaldo nas provas dos autos.

O Partido requerido comprovou, mediante a juntada de cópias das respectivas atas, que Marcius da Silva Machado participava regularmente das reuniões realizadas no período de 2009 a 2012. Além disso, a alegação de que o requerente não fora convocado para a reunião ocorrida em 27.9.2013 não impressiona, sobretudo em se considerando que ela ocorreu apenas três dias antes do anúncio da sua saída do PPS na Rádio Clube de Lages, numa demonstração inequívoca, a meu sentir, de que à época da referida reunião o mandatário não mais tinha interesse em participar da agenda do partido.

Logo, forçoso concluir que a hipótese de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007 não restou comprovada'.

Na espécie, houve o fornecimento de uma declaração pelo Presidente do Diretório Municipal da legenda, na qual, apesar de não fazer referência ao motivo, reconheceu a procedência de pedido veiculado em ação de desfiliação partidária, a ser proposta futuramente por Vereador integrante de seus quadros. Entretanto, a partir do ajuizamento da aludida ação – fundada na ocorrência de grave discriminação pessoal –, o partido político passou a resistir à pretensão autoral, negando, de forma contundente, a existência de perseguição ou exclusão do Vereador das deliberações da agremiação.

Diante do ponto controvertido, o Tribunal de origem procedeu à instrução probatória e, a partir do exame dos elementos coligidos aos autos, constatou que o Vereador não se desincumbiu do ônus de comprovar a presença da justa causa aduzida. Assentou é que *'gozava do prestígio e apoio [...] e que, a rigor, sua saída do PPS visava satisfazer interesses eminentemente pessoais'* (fls. 251).

Pois bem. Esses são os aspectos do caso. Cabe, então, voltar à análise do dissenso.

Quanto ao tema, tenho que a decisão agravada merece ser mantida, porquanto não restou evidenciada a alegada divergência jurisprudencial. Isso porque deixou de ser realizado o cotejo analítico entre os precedentes confrontados, a fim de demonstrar a necessária similitude fática entre eles. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a simples transcrição de ementas de julgados não é suficiente para a configuração do dissídio jurisprudencial.

A par disso, considerando somente as ementas dos acórdãos paradigmas, verifico que não é possível constatar se, tal como no caso *sub examine*, a apontada discriminação pessoal, além de não ter sido reconhecida na declaração fornecida antes da propositura da ação, teve sua ocorrência negada pela agremiação durante todo o curso do feito. Daí por que descabe falar de aquiescência do partido quanto à existência de fatos configuradores de justa causa, como estabelecido nos precedentes mencionados nas razões recursais.

In casu, a Corte de origem entendeu que a declaração fornecida pelo Presidente do Diretório Municipal juntada aos autos não possuía

idoneidade para comprovar a justa causa para a desfiliação requerida, porque teve sua validade refutada de forma contundente pela legenda – a qual sustentou não ocorrida a grave discriminação pessoal alegada –, além de haver se revelado como reprodução mecânica de outras que teriam embasado ações diversas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia.

Diante desse quadro, procedeu à instrução processual do feito e, após a análise dos elementos coligidos, assentou que a aduzida justa causa não restou demonstrada, haja vista que o Agravante gozava de prestígio e apoio e que sua aproximação de Deputado Federal não ensejou discriminação, tal como alegado, mas estava direcionada à realização do projeto político pessoal de lançar sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições vindouras, garantia não obtida junto ao partido do qual se desligou.

No especial fundado apenas no art. 276, I, *b*, do CE, o ora Agravante limitou-se a transcrever ementas dos julgados apontados para demonstrar o dissídio jurisprudencial, a partir das quais não é possível aferir se existe similitude fática entre a situação analisada no acórdão objurgado e as decididas naqueles pronunciamentos.

Nos arestos paradigmas, os Tribunais competentes consignaram que o documento fornecido pelo partido mostrou-se apto –, não havendo, a partir dos trechos reproduzidos, como verificar se foi contestado pelo próprio subscritor, qual era seu conteúdo e se foi o único considerado para entender-se pela ocorrência da justa causa para a desfiliação. Na hipótese, diversamente, a declaração – na qual ausente referência à perseguição política aduzida – foi impugnada pela pessoa que a assinou, tendo sido reputada inidônea pela *Corte a quo*, a qual concluiu, com base nas demais provas colacionadas, pela inexistência da discriminação alegada, tendo o desligamento acontecido para que o Agravante pudesse ter sua candidatura a outro cargo admitida.

Como se nota, na espécie, não há que se falar em concordância do partido quanto à caracterização de fatos justificadores da desfiliação, seja mediante o que consta da declaração, seja a partir da contestação desde o primeiro momento em que lhe couber manifestar-se.

Em caso semelhante, assim decidiu este Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NAO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA DE BASE FÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a diversidade de premissas fáticas impede a caracterização do dissídio pretoriano.

2. Na espécie, o agravante não demonstrou que outro Tribunal Regional Eleitoral ou o próprio Tribunal Superior Eleitoral tivesse permitido a desfiliação partidária em caso de dúvida sobre a validade do documento que supostamente autorizava o desligamento. Ou seja, não trouxe em confronto analítico caso similar de prova reputada frágil pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 173-95/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2014).

Consigno, por oportuno, que, dado o vínculo de ancilaridade existente entre o processo principal e o cautelar, julgado aquele, torna-se despicienda a incursão no mérito do último, ficando sua análise prejudicada.

Ex positis, desprovejo este agravo, reconhecendo a insubsistência dos efeitos da liminar deferida na ação cautelar apensa, de nº 415-86/SC, a qual, a seu turno, julgo prejudicada.

Junte-se cópia deste acórdão à ação cautelar supramencionada.

Comunique-se ao Regional o teor da presente decisão.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 170-43.2013.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Marcius da Silva Machado (Advogada: Ariana Scarduelli). Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal (Advogados: Caroline Araldi Vaz e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental e julgou prejudicada a Ação Cautelar nº 415-86/SC, com a insubsistência da liminar nela deferida, bem como determinou a comunicação ao TRE de Santa Catarina, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.12.2015.